



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.875

Recurso nº: 67.784 - PIS/DEDUÇÃO - Exercício de 1986

Recorrente: ITAMARATY INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP).

## PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

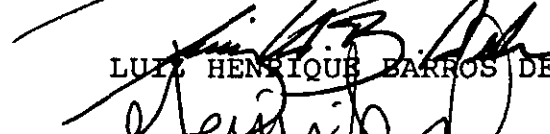
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAMARATY INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

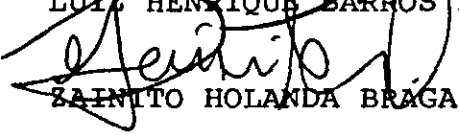
Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1992.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

  
SAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN  
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **16 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10805-002315/90-91

**RECURSO Nº:** 67784  
**ACORDÃO Nº:** 103-12.875  
**RECORRENTE:** ITAMARATY INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO**

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

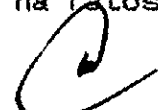
ITAMARATY INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 59.156.158/0001-06, com domicílio tributário em São Bernardo do Campo (SP), interpõe, tempestivamente, em 24/07/91, recurso voluntário contra decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 26/06/91 (AR de fls. 25V) com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 10, mediante o qual foi constituído de ofício, em 13/08/90, crédito tributário no valor de 3.851,33 BTNF, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido em relação ao período-base de 1985, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10805-002316/90-54, consistindo o recurso e a impugnação de cópias das petições nele apresentadas.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 25/08/92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.717.

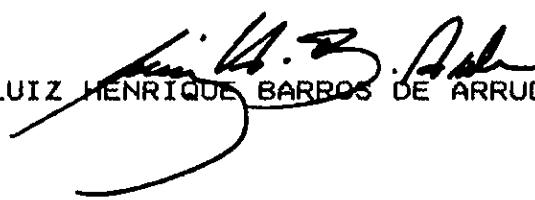
Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.



Acórdão nº 103-12.875

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitando a prefacial argüida, negar provimento ao recurso.

Brasília DF, 27 de agosto de 1992.

  
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

